SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001274-28.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ROBERTA CARLA DA SILVA

Requerido: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes Sa Auto Ban

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente ocorrido quando um automóvel de propriedade da autora, conduzido pela Rodovia dos Bandeirantes, se chocou contra um objeto que estava na pista de rolamento.

Almeja por isso ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou em função de tal episódio.

A existência do acidente trazido à colação restou

patenteada.

Confirmou-o o documento de fls. 14/17, não tendo a ré em momento algum negado que tivesse sucedido.

Sustenta a ré basicamente na peça de resistência que a hipótese dos autos deveria ser analisada à luz dos princípios da responsabilidade civil, mas não lhe assiste razão.

Sem embargo do zelo e da combatividade de seu ilustre Procurador, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

 (\ldots)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias... " (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já perfilhou esse entendimento, inclusive em situações concernentes a acidentes derivados de atropelamento de animais em rodovias:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

I – De acordo com precedentes do STJ, as concessionárias de serviços

rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II – A presença de animas na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III – Recurso especial conhecido e provido" (STJ-T4, REsp 687799/RS, rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, j. 15.10.2009).

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido" (STJ-T3, REsp 647710/RJ, rel. Min. CASTRO FILHO, j. 20.06.2006).

"CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

- 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.
- 2. Recurso especial não conhecido" (STJ-T3, REsp 467883/RJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 17.06.2003).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente por sua similitude, a responsabilidade da ré transparece clara.

Existem provas suficientes de que o acidente aconteceu como descrito pela autora e a responsabilidade da ré somente se eximiria se houvesse culpa exclusiva do condutor do veículo ou a inexistência de defeito no serviço prestado, na forma do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à primeira alternativa, não se cogita nos autos, enquanto quanto à segunda por mais diligente que tenha sido a ré na inspeção da rodovia isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

A exclusão pelo caso fortuito não vinga à míngua de previsão legal que lhe desse guarida.

Demonstrada a responsabilidade da ré, resta a definição a propósito das indenizações pleiteadas.

Aquela relativa aos danos materiais é cabível como forma de recomposição patrimonial da autora.

Sobre o assunto, a única impugnação da ré foi realizada a fl. 38, item 4.1, assistindo-lhe razão porque nada indica a obrigatoriedade da autora trocar as duas placas de seu automóvel quando somente uma foi danificada.

Do montante postulado, portanto, deverá ser subtraída a quantia de R\$ 42,50.

Já quanto aos danos morais, não os tenho por

presentes.

Qualquer pessoa que coloca um veículo em movimento sabe do risco que isso representa, podendo envolver-se em acidente.

Na espécie vertente, não se apurou um abalo de vulto à autora como decorrência do acidente, inexistindo apoio minimamente sólido que alicerçasse o pedido em apreço.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.798,91, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA